

PROJETO DE LEI Nº 24/2023, DE 14/03/2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 24/2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, SOB REGIME DE CONCESSÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

O presente Parecer tem por objeto a análise da situação atual da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Campo Novo do Parecis – MT, sob o aspecto jurídico-legal, com a apresentação das soluções jurídicas e dos respectivos instrumentos jurídicos necessários à viabilização do Projeto por parte do Município.

Da análise do Projeto extraí-se que a pretensão do Poder Executivo é:

“delegar, sob o regime de concessão, a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Campo Novo do Parecis.” (trecho da mensagem legislativa nº 25, de 14 de março de 2023).

No mérito, a Lei nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 21. “Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o

 1

vencedor da licitação resarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.”

Vejamos a descrição do Art. 175, da Carta Magna:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

(...)

Por conseguinte, válido a descrição do Artigo 30, da CF.

Art. 30. “Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Por fim, na mesma importância, ressalto a Lei Federal n.º 8.987/95, na qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

A Concessão de direito real de uso, segundo conceituação de HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, 12^a edição, editora Revista dos Tribunais, pag. 292, “...é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração se interesse social ...”

Por outro lado, a concessão, para ser válida, há de se submeter à verificação de existência de interesse público, devidamente justificado, prévia avaliação dos custos ao ente público e autorização legislativa.

Contudo, há que ser observado o correto procedimento para tanto, assim como já dito, também deve haver interesse público na concessão que é requisito primordial e inafastável para que se possa proceder à concessão pretendida.

Todo ato praticado pelo Administrador Público deve ser direcionado ao interesse da coletividade, sob pena de, em tal não ocorrendo, o ato ser nulo por desvio de finalidade.

O Sr. Prefeito Municipal na mensagem nº 25/2023, justificando sua pretensão, asseverou que o interesse público está presente em nossa comunidade.

No entanto, em continuidade, destaca-se, impreterivelmente, o Art. 23, inciso XII, alínea "b", da Lei Orgânica deste Município de Campo Novo do Parecis – MT.

Art. 23. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XII - conceder autorização legislativa para:

b) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de limpeza urbana; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 023, de 23.05.2022)."

Ainda, não menos importante, o Art. 31 – A, da Lei Municipal nº 1.915/2018, dispõe:

Art. 31 – A. "Fica condicionada a autorização legislativa todo o processo de concessão dos serviços a que se refere o inc. II, do artigo 31, desde seu início. (Redação acrescida pela Lei nº 2315/2022)."

R.J./m

Do exposto, verifico que em sendo obedecidas as formalidades legais correlacionadas ao presente projeto, nada obsta, mas os vereadores precisam fazer suas conferências de praxe e análise de interesse coletivo.

Explico: Primeiro ponto a ser assegurado é que fora aprovado e inclusive consta na Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis – MT, que a **concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de limpeza urbana** está condicionada a aprovação de Poder Legislativo.

O segundo, é que quando se trata de assuntos de interesses públicos, principalmente no relato de concessão por décadas, a necessidade de audiência pública, para que se tome a melhor decisão quanto ao real interesse público.

Contudo, para viabilizar a realização da licitação se faz necessário o cumprimento da disposição contida no Artigo 11, Inciso IV, da Lei Federal de Saneamento Básico²², com a realização de audiência e consulta pública sobre as minutas de edital, contrato e anexo relativos à concessão do escopo do Projeto.

Vejamos:

Art. 11. “São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

(...)

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;”

(...)

28/11/16
4

Adicionalmente, em observância ao Artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987/9523, o Poder Concedente deverá, previamente a licitação, publicar ato justificando a concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não a concessão em questão.

É o meu parecer, s.m.j.



Campo Novo do Parecis, MT, 09 de janeiro de 2024.

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Advogado
OAB/MT 20.436

Adicionalmente, em observância ao Artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987/9523, o Poder Concedente deverá, previamente a licitação, publicar ato justificando a concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não a concessão em questão.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 09 de janeiro de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Advogado
OAB/MT 20.436